DELIBERAÇÃO AC00 - 1432/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/11435/2018
PROTOCOLO	: 1937874
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
JURISDICIONADOS	: ÉDIO DE SOUZA VIÉGAS ROBERTO HASHIOKA SOLER
DENUNCIANTE	: BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA.
ADVOGADOS	: PAULO ERNESTO VALLI, OAB/MS 11.672-B, VALLI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, OAB-MS 648/2014
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE KITS ESCOLARES – EXIGÊNCIAS NÃO USUAIS DE MERCADO – DESCONFORMIDADE LEGAL – COMPETITIVIDADE PREJUDICADA – IRREGULARIDADE – CONCESSÃO DE CAUTELAR – EDITAL REPUBLICADO – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Verificado que o edital da licitação foi republicado com as correções das irregularidades identificadas e não restando mais evidências de direcionamento para a realização do certame, o arquivamento da denúncia é medida que se impõe, ante a perda do objeto.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno, de 26 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** do processo de **denúncia** formulada pela empresa Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda., sobre a existência de supostas irregularidades no edital de licitação do Pregão Eletrônico n. 156/2018-SAD, assim como pela **quebra do sigilo processual** e comunicação do resultado aos interessados.

Campo Grande, 26 de junho de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos de denúncia oferecida pela empresa Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda. em desfavor do Estado de Mato Grosso do Sul, representado pela Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização (SAD), sobre a existência de supostas irregularidades no edital de licitação do Pregão Eletrônico n. 156/2018-SAD, cujo objeto é o registro de preços para aquisições futuras de kits escolares destinados a atender os alunos da rede estadual de ensino.

Argumenta a denunciante que as especificações exigidas para os itens que compõem os kits escolares não são usuais de mercado e levam ao direcionamento da licitação, estando, inclusive, em desconformidade com as exigências usuais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), maior órgão de aquisição de materiais escolares para atendimento da rede pública de ensino.

Alega, ainda, que a licitação realizada no tipo menor preço por lote (por kit escolar), com julgamento global, prejudica a competitividade do certame uma vez que os kits escolares são compostos por itens usuais de mercado e que podem ser fornecidos por fornecedores diversos.

Caracterizada possível violação do caráter competitivo do certame foi concedida decisão liminar determinando a suspensão da licitação e a intimação dos responsáveis para que apresentassem defesa acerca do teor da denúncia, conforme Decisão Liminar DLM-G.ODJ-80/2018.

O responsável pelo procedimento compareceu nos autos, fls. 125/132, oportunidade em que defendeu inexistir direcionamento nas especificações questionadas pela denunciante. No entanto, entendeu por bem revogar algumas das exigências contidas no edital, assim como invocou o poder discricionário para manter outras com fundamento na conveniência e oportunidade da Administração Pública.

No que tange ao valor estimado da licitação, foi realizada nova pesquisa de preços, conforme demonstrado nos autos, e justifica que houve aumento na quantidade de itens a serem adquiridos em relação às contratações anteriores, razão pela qual o valor estimado é maior em comparação à contratação do ano anterior.

Por fim, com relação à licitação ser do tipo menor preço por lote, alega que é discricionariedade da Administração a escolha desse tipo de licitação para facilitar o gerenciamento dos contratos.

Na forma regimental, foi solicitada a manifestação da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Educação, Análise ANA-DFE-29809/2018, e do Ministério Público de Contas, Parecer PAR-1ªPRC-22916/2018.

Conforme parecer emitido pelo Douto Ministério Público de Contas, não há indícios de irregularidades no procedimento licitatório ora em questão:

> "(...) o detalhamento das especificações técnicas do edital de licitação para aquisição dos referidos produtos constitui exigência necessária para minimizar a possibilidade de ocorrerem acidentes de consumo que coloquem em risco a saúde e segurança das crianças, conforme descrito na norma do INMETRO, razão pela qual, num exame preambular, próprio do procedimento questão, as exigências de certificação dos produtos não são desmedidas.
>
> Observe-se, por fim, que eventual determinação no sentido de desmembramento dos lotes, a permitir a adjudicação item por item, impactará a formulação das propostas, trazendo consigo a necessidade de republicação do edital, com a reabertura de todos os prazos inicialmente estabelecidos, em conformidade com o disposto no art. 21, § 4º, da Lei 8.666/93, fazendo com que a licitação avance pelo ano seguinte, de 2019, sendo alta a possibilidade de que não seja concluída antes do início do ano letivo, em prejuízo dos alunos da Rede Estadual de Ensino. (...)"

Devido à relevância que a decisão liminar concedida poderia causar para a continuidade na prestação de determinados serviços públicos essenciais, que neste contexto é a aquisição de materiais para compor os kits escolares, a cautelar foi revogada por meio do Despacho DSP-G.ODJ-45643/2018.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A denúncia apresentada pela empresa Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda. trata de supostas irregularidades contidas no edital de licitação Pregão Eletrônico n. 156/2018 da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização (SAD).

Após a concessão da medida cautelar, Decisão Liminar DLM-G.ODJ-80/2018, a SAD procedeu às alterações do edital, conforme constam nos documentos de fls. 125/132.

Ante o exposto, considerando que o edital da licitação foi republicado com as correções das irregularidades identificadas e não restando mais evidências de direcionamento para a realização do certame, conforme argumentado pela denunciante, verifica-se a perda do objeto da presente denúncia.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **VOTO**:

1. pelo **arquivamento** do presente processo, nos termos do art. 4º, § 1º, I, "a", item "1", c/c o art. 127, I, "b", todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2. pela **quebra do sigilo processual**, nos termos do art. 61, § 2º, do RITC/MS;

3. pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pelo arquivamento da Denúncia, nos termos do voto do relator, pela quebra do sigilo processual e comunicação do resultado às autoridades envolvidas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Campo Grande, 26 de junho de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB.EJO
SETAC.MSS/ARP//DSSM